# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278579 - RS (2026/0209984-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CLODOMIRO PISANI COLVARA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIA-MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no CPC, art. 932, III, e no RISTJ, art. 34, XVIII, “a”, não conheceu de recurso especial em que se alegou fixação dos valores da prestação pecuniária e do dia-multa sem motivação idônea e sem observância ou coerência à situação econômica do recorrente.

2. A decisão agravada apontou a ausência de prequestionamento de determinada tese, a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para revisão da capacidade econômica em sede de recurso especial.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prequestionamento das circunstâncias pessoais invocadas para demonstrar hipossuficiência financeira; (ii) saber se as razões do recurso especial impugnaram especificamente fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos a sinais de riqueza; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a capacidade econômica para fins de fixação do dia-multa e da prestação pecuniária.

**Documento eletrônico VDA60318022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f78e2ae6-4153-46fb-9275-3ca93fb5eec5**

## III. Razões de decidir

4. Nota-se a ausência de prequestionamento das teses relativas à hipossuficiência financeira, pois as circunstâncias pessoais invocadas não foram debatidas nem decididas pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Verifica-se a falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que não foram refutados os elementos concretos de capacidade financeira (residência e bens de alto valor), atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Ressalta-se a impossibilidade de revisar, em recurso especial, a conclusão sobre capacidade econômica para reduzir o valor do dia-multa ou da prestação pecuniária, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É vedado, em recurso especial, revisar a capacidade econômica considerada para fixação do dia-multa e da prestação pecuniária, por demandar reexame de provas, conforme Súmula 7 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; STF, Súmulas 282, 283 e 356; STJ, Súmula 7

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.149.005/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.180.869/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.497.407/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

**Documento eletrônico VDA60318022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f78e2ae6-4153-46fb-9275-3ca93fb5eec5**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60318022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f78e2ae6-4153-46fb-9275-3ca93fb5eec5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278579 - RS (2026/0209984-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CLODOMIRO PISANI COLVARA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIA-MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no CPC, art. 932, III, e no RISTJ, art. 34, XVIII, “a”, não conheceu de recurso especial em que se alegou fixação dos valores da prestação pecuniária e do dia-multa sem motivação idônea e sem observância ou coerência à situação econômica do recorrente.

2. A decisão agravada apontou a ausência de prequestionamento de determinada tese, a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para revisão da capacidade econômica em sede de recurso especial.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prequestionamento das circunstâncias pessoais invocadas para demonstrar hipossuficiência financeira; (ii) saber se as razões do recurso especial impugnaram especificamente fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos a sinais de riqueza; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a capacidade econômica para fins de fixação do dia-multa e da prestação pecuniária.

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

## III. Razões de decidir

4. Nota-se a ausência de prequestionamento das teses relativas à hipossuficiência financeira, pois as circunstâncias pessoais invocadas não foram debatidas nem decididas pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Verifica-se a falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que não foram refutados os elementos concretos de capacidade financeira (residência e bens de alto valor), atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Ressalta-se a impossibilidade de revisar, em recurso especial, a conclusão sobre capacidade econômica para reduzir o valor do dia-multa ou da prestação pecuniária, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É vedado, em recurso especial, revisar a capacidade econômica considerada para fixação do dia-multa e da prestação pecuniária, por demandar reexame de provas, conforme Súmula 7 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; STF, Súmulas 282, 283 e 356; STJ, Súmula 7

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.149.005/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.180.869/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.497.407/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 270/278) interposto por C P C em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 258/264), em que conheci do seu agravo para, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: a controvérsia foi efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, que valorizou a capacidade econômica do condenado, o que afasta a alegada falta de prequestionamento; as razões do recurso especial impugnaram os fundamentos autônomos do acórdão — residência em bairro nobre e posse de equipamentos de alto valor — mediante prova documental de hipossuficiência extraída do CNIS/INSS, demonstrando que sua única renda é o benefício de prestação continuada ao idoso, o que torna inaplicável a Súmula n. 283 do STF; e a pretensão deduzida demanda apenas revaloração jurídica de dado incontroverso, não havendo falar em revolvimento de prova, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja o agravo submetido a julgamento colegiado, fins de provimento do recurso especial; não o sendo, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício. Subsidiariamente, requer a devolução do feito à origem para que se proceda à adequada fundamentação das reprimendas pecuniárias.

É o breve relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia - fixação dos valores da prestação pecuniária e do dia-multa sem motivação idônea e sem observância ou coerência à situação econômica do recorrente -, o Tribunal de origem assim decidiu (grifou-se):

> *"No que se refere ao valor unitário do dia-multa, **mantenho-o em 1/3 do salário mínimo** vigente em junho/2020, pelos mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo relativa **à condição econômica do réu, percebida pela quantidade de equipamentos eletrônicos de custo considerável apreendidos, somado ao fato de residir em região nobre da cidade de Porto Alegre/RS, denotando capacidade financeira relevante**.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto ao valor fixado para a pena de prestação pecuniária, registro que, resguardado o seu caráter reparatório, esta sanção não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. **No exame do valor da prestação pecuniária, deve ser observado o***

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

> ***montante do dano causado pelo crime e a condição econômica do condenado, onde terá tal pena limites fixados caso a caso.***
>
> *Ressalto, ainda, que, comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal."* (fls. 159/160)

Em que pesem as razões vertidas no recurso especial, verifica-se que a controvérsia, sob a ótica ora pretendida pela parte recorrente, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem.

O insurgente ampara sua pretensão de reforma na alegação de que é pessoa idosa, beneficiária de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e patrocinada em juízo pela Defensoria Pública — circunstâncias que, segundo seu entendimento, evidenciariam de forma inequívoca sua situação de hipossuficiência financeira. No entanto, o exame detido do acórdão recorrido revela que tais premissas fáticas e jurídicas sequer foram apreciadas pela Corte local.

Para que se viabilize a abertura da via especial, é indispensável que a matéria jurídica que se aponta como violada ou omitida tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo tribunal de origem. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre as referidas condições pessoais da vítima impede o conhecimento da insurgência, por força do óbice da ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação analógica das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Ademais, constata-se que as razões do recurso especial deixaram de combater especificamente os fundamentos que deram suporte à decisão do Tribunal de origem.

O voto condutor do acórdão recorrido limitou-se a indicar elementos concretos de capacidade financeira demonstrados nos autos, destacando o fato de residir em bairro de elevado padrão e possuir equipamentos de alto valor financeiro.

Tais fundamentos, que serviram de sustentáculo autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, sequer foram impugnados ou debatidos nas razões do recurso especial. A parte recorrente limitou-se a discorrer sobre sua condição de idosa e assistida pela Defensoria Pública, ignorando por completo as premissas de fato adotadas pelo Tribunal de origem acerca de seus sinais de riqueza (residência e bens de alto valor).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido (AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

Por fim, ainda que superados os óbices formais descritos, a pretensão recursal esbarraria inevitavelmente na impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório.

A aferição da real capacidade econômica do recorrente, bem como a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem — o qual, soberano na análise das provas, concluiu que a parte possui considerável condição financeira —, demandariam, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989). NULIDADE. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO DE MENSAGENS EM REDE SOCIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. TIPICIDADE. DOLO DE ATINGIR COLETIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUBSUNÇÃO À NORMA VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que a ausência da integralidade dos diálogos (contexto) não gerou prejuízo à defesa, porquanto o caráter ilícito das postagens se extraía de seu próprio teor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. Assentado pelo Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, que as ofensas foram dirigidas a uma coletividade (comunidade judaica e LGBTQIA+) e que o meio utilizado (Twitter com perfil aberto) possuía alcance transnacional, a desclassificação da conduta para injúria racial ou o afastamento da competência federal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Incidência, ainda, da Súmula n. 284 do STF quanto à alegação genérica de incompetência.*
>
> *3. É idônea a valoração negativa da conduta social do agente com base em histórico de violência doméstica e familiar, inclusive com decretação de prisão preventiva em outro feito, denotando comportamento agressivo no meio social. A revisão dessa circunstância esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. Não há falar em irretroatividade de lei penal mais gravosa (Lei n. 14.532/2023) quando a conduta praticada já se amoldava perfeitamente à redação original do tipo penal vigente à época dos fatos, que punia o crime cometido por "meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

***5. A pretensão de redução das penas pecuniárias (multa e prestação pecuniária) sob a alegação de hipossuficiência financeira exige o reexame de provas quanto à capacidade econômica do réu, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.149.005/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

*ESPECIAL. CONTRABANDO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA SUBSTITUTIVA.* ***PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.*

*2. No recurso especial, a não indicação do dispositivo legal considerado violado - no caso, em relação à tese de aplicação do princípio da insignificância - impede a exata compreensão da controvérsia e denota deficiência recursal a ensejar a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.*

*3.* ***A fixação da reprimenda pecuniária, em seis salários mínimos, deu-se em observância à condição econômica da agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

*4. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, consequentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente futuramente discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos. Precedentes.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.180.869/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

*DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. PRETENSÕES DEFENSIVAS DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA E DE* ***REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA****. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO ADEQUADO E* ***INCIDÊNCIA DO ÓBICE***

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

***DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o critério de exasperação da pena-base utilizado pela origem e o valor da prestação pecuniária.*

*2. O acórdão recorrido utilizou a fração de aumento de 1/8 sobre a diferença da penas mínima e máxima previstas para o delito de descaminho, para cada circunstância judicial desfavorável, bem como fixou a prestação pecuniária em 5 salários-mínimos.*

*II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base deve seguir a fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável e se a prestação pecuniária pode ser reduzida no caso concreto.*

*III. Razões de decidir4. A jurisprudência reconhece a discricionariedade do julgador na escolha do critério de exasperação da pena-base, admitindo a utilização da fração de aumento de 1/6 sobre pena mínima abstratamente cominada para o delito ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.*

*5. A fixação da prestação pecuniária considerou a disponibilidade financeira que a acusada revelou ter para realizar a operação de compra de mercadorias estrangeiras para revenda em território nacional de modo ilícito, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.*

*IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base pode seguir a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima do delito, ressalvada a possibilidade de adoção de outras frações desde que haja fundamentação idônea para tanto. 2.* ***A revisão da capacidade econômica para fixação da prestação pecuniária é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ****".*

*Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 45, § 1º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.645/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgRg no HC 788.363/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023.*

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.497.407/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, inviável o reexame probatório, necessário para a constatação de ilegalidade no caso em tela, conforme já fundamentado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60069696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34**
**Código de Controle do Documento: e174ef79-d3a3-4575-9feb-ac613c6a5cdd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.278.579 / RS**

Número Registro: 2026/0209984-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50742189620234047100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLODOMIRO PISANI COLVARA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLODOMIRO PISANI COLVARA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60310232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:50**
**Código de Controle do Documento: 2e17e2de-03dc-4bb5-b885-456d3c3204e9**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:50**
**Código de Controle do Documento: 2e17e2de-03dc-4bb5-b885-456d3c3204e9**